



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.003857/98-17
Recurso nº. : 139556
Matéria: : IRPJ e OUTRO – EX: DE 1994
Recorrente : BANCO CIDADE CVMC LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA da DRJ em SÃO PAULO/SP.
Sessão de : 17 de junho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.051

IRPJ - INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA . ESTQUE DE OURO. Comprovada a redução indevida de estoque de ouro, sujeitam-se à correção monetária de balanço os valores correspondentes a esta redução.

CSLL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

CSLL – ALÍQUOTA DIFERENCIADA EM RAZÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - Ao Conselho de Contribuintes não compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário

JUROS DE MORA E TAXA SELIC – São aplicáveis em conformidade com a legislação de regência, sendo cabível a aplicação da taxa SELIC por expressa disposição legal.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO CIDADE CVMC LTDA.

Processo nº. : 10880.003857/98-17
Acórdão nº. : 101-95.051

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10880.003857/98-17
Acórdão nº. : 101-95.051

RECURSO Nº. : 139.556
RECORRENTE : BANCO CIDADE CVMC LTDA.

RELATÓRIO

BANCO CIDADE CVMC LTDA., já qualificada nos presentes autos, inconformada com a decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, apresenta recurso voluntário a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (Auto de Infração fls. 100/104) e de Contribuição Social (Auto de Infração de fls 105/106) resultou da apuração de INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – fato gerador janeiro/19993, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 93/96. Como enquadramento legal citam-se os artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89, e Artigo 387, inciso II, do RIR/80. A exigência de Contribuição Social se fundamenta nos Artigos 38 e 19 da Lei nº 8.541/92, Artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/99 e Artigo 11 da Lei Complementar nº 70/91.

Sobre todos os valores indicados, incidem multa por lançamento de ofício de 75% e juros de mora.

Segundo registrado no citado Termo de Verificação, a contribuinte

1. em 08/01/93 (sexta feira) emitiu nota de negociação de ouro nº 1420 no mercado de balcão relativa a 4.635 lingotes de ouro de 2499,75 gramas cada, no valor Cr\$ 175.861.486.578,15, constando como compradora a empresa SHARP S/A Equipamentos Eletrônicos.
2. em 11/01/93 (segunda feira) emitiu nota de negociação nº 1463 de ouro no mercado de balcão recomprando a mesma quantidade de ouro do mesmo cliente, no valor de Cr\$ 177.093.940.296,12;
3. a análise do estoque da empresa, em 08/01/93 demonstrou que a venda fora realizada sem o devido lastro do metal, não dispondo ela de ouro suficiente para entrega física ou transferência de custódia ao cliente;




Processo nº. : 10880.003857/98-17

Acórdão nº. : 101-95.051

4. a movimentação financeira ocorreu apenas em 11/01/93, pela diferença entre as notas de venda e compra;
5. a fiscalizada foi intimada, em 18/06/97 e 18/08/97 a esclarecer a movimentação física do ouro transacionado, bem como a liquidação financeira da referida operação;
6. em 19/08/97 a empresa informou que a liquidação financeira fora efetuada em 11/01/93, pela diferença entre os valores de compra e venda, tendo em vista que a venda foi efetuada em liquidação d+ 1, e a recompra para liquidação no mesmo dia (d+ 0), não ocorrendo transferência física do metal em virtude de a compra e a venda envolverem a mesma quantidade de ouro;
7. as investigações demonstraram que a emissão das notas de negociação 1420 e 1463 tiveram como objetivo permitir a liquidação de outras operações financeiras transacionadas anteriormente, operação denominada no mercado financeiro de "over gold", que consiste na emissão de notas de compra e venda de ouro que justifiquem trânsito de numerário entre aplicador e a instituição financeira;
8. que em 15/12/1002 foi efetuada uma aplicação financeira através da emissão da nota de negociação nº 00868, no valor de Cr\$ 20.008.503.120,85, sendo renovada pelas notas de negociação nºs 000916, 00946, 001110, e 001139. Em 05/01/93 foi efetuada nova aplicação financeira, com a emissão da nota de negociação nº 1267, no valor de Cr\$ 10.015.534.719,72;
9. as duas aplicações financeiras foram resgatadas por meio da emissão das seguintes notas:

Nota de Negociação de Ouro nº 001441 de 08/01/93 Cr\$
10.480.758.750,00

Nota de Negociação de Ouro nº 001442 de 08/01/93 Cr\$
22.295.432.250,00

Processo nº. : 10880.003857/98-17
Acórdão nº. : 101-95.051

Nota de Negociação de Ouro nº 001420 de 08/01/93 Cr\$
(175.861486.578,15)

Nota de Negociação de Ouro nº 001463 de 11/01/93 Cr\$
177.093940.296,12

TOTAL Cr\$ 34.008.644717,97

10. as operações eram contabilizadas na SHARP em conta ativa, intitulada Opções de Compra de Ouro – 1165.06. Como demonstrado as notas de negociação nºs 1420 e 1463 estão incluídas no montante de Cr\$ 34.008.644.717.97, o qual foi lançado a crédito da referida conta no dia 31/01/93 (o histórico do lançamento indica a data de 08/01/93) e corresponde ao citado resgate de aplicação financeira.

11. assim, a fiscalizada, ao contabilizar a nota de negociação nº 1420 reduziu indevidamente o seu estoque de ouro (conta nº 11410108019) no montante de Cr\$ 175.861.486.578,15, apresentando um saldo credor de Cr\$ 10.899.347.590,34;

12. como no período em questão os saldos contábeis existentes nas contas representativas de estoques de ouro estavam sujeitas a regras de correção monetária de balanço, a fiscalizada teria deixado de contabilizar a correção monetária correspondente, reduzindo indevidamente a base de cálculo do IRPJ e reflexos.

Intimada, a contribuinte, através de patrono devidamente constituído, apresenta as impugnações de fls. 110/118 (Contribuição Social), e 148/156, instruídas com os documentos de fls. 119/147 e 157/185, alegando, em síntese, que

- A fiscalização alega que a negociação efetuada com a SHARP foi realizada sem que a impugnante possuísse, quando da venda de 4.635 lingotes de ouro, efetuada em 08/01/1993, estoque suficiente do metal para entrega física ou conseqüente transferência de posição na custódia, o que teria tornado ilícita a operação realizada;



- As negociações com ouro realizadas em Bolsas de Mercadorias e de Futuros ou no Mercado de Balcão passaram a ser amplamente admitidas a partir da edição da Lei nº 7.766/1989, que considerou o ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, nas operações realizadas com interveniência de instituições integrantes do SFN.
- Em relação a essas negociações, a referida lei considerou-as como operações financeiras (art. 1º, parágr. 2º)
- A denominada *venda a descoberto* é prática usual e normal do mercado bursátil e de balcão, sendo prevista na legislação fiscal, conforme art. 11 da IN SRF 72/199997.
- Como a venda foi efetuada para liquidação física e financeira em d + 1, a entrega física do ouro e a liquidação financeira da operação seria efetuada no dia 11 de janeiro, segunda feira, quando a impugnante poderia efetuar a aquisição da quantidade remanescente no mercado, a fim de fazer jus à obrigação assumida.
- Porém, a referida compra não foi efetivada, tendo em vista que nova negociação foi efetuada no dia 11/01/1993, ocasião em que a SHARP vendeu à impugnante a mesma quantidade de ouro originalmente adquirida, auferindo um ganho na transação.
- O que ocorreu, na realidade, é que a impugnante, dispondo de 3.350 lingotes de ouro em seu estoque no dia 08/01/1993, (sexta feira), não desejando correr o risco de uma desvalorização do metal no dia 11/01/1993 (segunda feira) efetuou a venda de 4.635 lingotes de ouro para a SHARP, para entrega e liquidação futura, transferindo-lhe o risco embutido na posição de ouro. Todavia, na abertura do mercado na segunda feira, a alta da cotação do ouro propiciou a SHARP um ganho no desfazimento de sua posição.
- Caso se entenda que a operação de venda e posterior compra de ouro caracteriza-se como uma simples liquidação de operação financeira, deverá ser considerada a despesa de captação inerente à aplicação financeira, correspondente à diferença apurada entre o valor inicialmente aplicado e o valor de resgate efetuado pela SHARP.



- E, se a fiscalização pretende desconsiderar a saída do estoque, no valor de Cr\$ 175.861.486.578,00, submetendo à tributação a correção monetária apurada, deverá também considerar os valores irregularmente submetidos à tributação pela impugnante que, considerando a operação como regular, efetuou a contabilização relativa à aquisição de ouro efetuada em 11/01/1993, no valor de Cr\$ 177.093.940.296,00

Após análise dos argumentos apresentados face à legislação citada pela impugnante⁴, os dados constantes do Termo de Verificação que fundamentou o Auto de Infração, os integrantes da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, mantém integralmente o lançamento.

O não acolhimento da pretensão da impugnante quanto aos valores que alega já terem sido submetidos à tributação, relativos à aquisição de ouro que teria efetuado em 11/01/1993, no valor de Cr\$ 177.093.940.296,00 se justifica pela falta de apresentação de provas, como a comprovação de quantidade e valor do ouro existente no referido dia e das respectivas alienações ocorridas no decorrer do período pretendido.

O Acórdão DRJ/SPOI nº 04.342, de 19 de novembro de 2003, juntado às fls. 188/196, se apresenta assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1993

Ementa: ESTOQUE EM OURO. INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Demonstrado que houve redução indevida de estoque de ouro, os valores correspondentes a essa redução devem sujeitar-se às regras de correção monetária de balanço.

AUTO REFLEXO. Aplica-se ao lançamento de CSLL o que foi decidido em relação ao lançamento matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Lançamento Procedente “.



Processo nº. : 10880.003857/98-17
Acórdão nº. : 101-95.051

Inconformada, a contribuinte, em suas Razões de recurso, de fls. 208/250, reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória

Afirmando inexistir simulação na operação e falta de motivação para destaca, novamente, às fls. 214/215 que

“Tratou-se de uma operação comum no mercado financeiro , absolutamente regular e lícita, fato este já reconhecido pela decisão ora recorrida, nas fls. 07 de sua decisão, que assim dispôs:

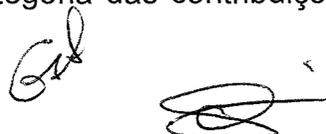
“9. No mercado a termo admite-se a venda a descoberto, uma vez que a concretização do negócio ocorre em momento posterior ao da contratação, possibilitando o vendedor à aquisição do ativo financeiro para liquidação do contrato.”

Ademais, **o próprio BACEN , em decisão proferida no Processo Administrativo nº 92.001.03295, entendeu como regulares e lícitas estas operações de venda de ouro sem lastro**, quando as circunstâncias fáticas demonstram que não houve desrespeito a nenhum dos normativos aplicáveis.”

Especificamente em relação à exigência de Contribuição Social, argúi a “Vedação à Diferenciação de Alíquotas”, discorrendo longamente sobre a matéria.

Relata e transcreve a evolução da legislação que estabeleceu alíquotas diferenciadas entre financeiras e empresas em geral. Diz que, a partir da Medida Provisória nº 1897/99 (artigos 1º , 6º e 7º), houve equiparação de alíquotas de CSLL para as financeiras e as empresas em geral, ficando estabelecidas à alíquota de 8% (oito por cento) para os fatos geradores de janeiro a abril de 1999 e de 12 % (doze por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de maio de 1999 em diante.

Contesta a diferenciação de tratamento dado às pessoas jurídicas financeiras e a elas equiparadas, que perdurou até o mês de dezembro de 1998, no que diz respeito à previsão de alíquotas majoradas da CSLL, que entende não obedecer aos ditames constitucionais previstos para a categoria das contribuições



Processo nº. : 10880.003857/98-17
Acórdão nº. : 101-95.051

sociais, bem como viola o princípio da isonomia tributária, já que apenas as instituições financeiras estiveram sujeitas a ela.

Cita e transcreve trechos de decisões liminares proferidas por juízes do E. Tribunal Federal da 3ª Região.

A seguir, argumenta ser ilegítima e inconstitucional a utilização da Taxa SELIC como juros de mora.

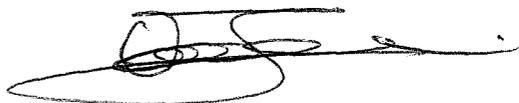
Cita e transcreve, parcialmente, o entendimento de ilustres juristas, concluindo por trazer a colação entendimento acolhido em recente acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, considerando que algumas questões apresentadas em seu Recurso Voluntário, tais como a possibilidade de exigência da CSLL da Recorrente mediante aplicação de alíquotas diferenciadas das pessoas jurídicas não financeiras, ou mesmo a questão da ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da Taxa SELIC como índice dos juros de mora, referem-se à incompatibilidade destas exigências com ditames da Constituição Federal, passa a discutir a "Competência para não se aplicar Lei que afronte a Constituição Federal".

Cita e transcreve trecho do Acórdão CSRF/01-066, cujo relator foi o ilustre Conselheiro Antonio da Silva Cabral, bem como comentários sobre o mesmo emitidos pelos juristas Ricardo Mariz de Oliveira e João Francisco Bianco.

Considerando comprovados os diversos vícios na constituição dos créditos tributários, requer sejam cancelados os autos de infração lavrados.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório, o litígio versa sobre a exigência de receita de correção monetária incidente sobre ouro, ativo financeiro.

A descrição da atuação da fiscalização e o relato detalhado dos fatos constam do Termo de Verificação Fiscal, conforme já relatado.

O citado Termo, em seus itens II – Os Efeitos Patrimoniais e III – Os Valores Tributáveis explicita a fundamentação e base para cálculo da exigência tributária, como segue:

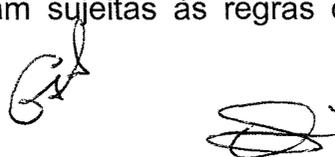
“ II – DOS EFEITOS PATRIMONIAIS

Em 08 de janeiro de 1992, ao emitir e contabilizar a nota de negociação nº 1420, a fiscalizada reduziu, no montante de Cr\$ 175.861.486.578,15, o seu estoque de ouro, conta contábil nº 1141018019, intitulada de “Disponível”.

Com esta contabilização a fiscalizada “estourou” o seu estoque, que passou a contar com um saldo credor de Cr\$ 10.899.347.590,34.

No entanto, conforme anteriormente explanado, a nota de nº 1420 não representou de fato uma venda de ouro, tornando-se indevida a movimentação ocorrida no estoque da fiscalizada.

Ocorre que no período em questão, os saldos contábeis existentes nas contas representativas de estoques de ouro estavam sujeitas às regras de



correção monetária de balanço. A fiscalizada, ao reduzir indevidamente a sua posição em ouro, deixou de contabilizar esta correção monetária, reduzindo indevidamente a base de cálculo do imposto de renda e seus reflexos.

III – DOS VALORES TRIBUTÁVEIS

Desta forma, desconsiderando a saída do estoque efetuada em 08 de janeiro de 1993, no montante de Cr\$ 175.861.486.578,15, teremos, na conta de estoque de ouro da fiscalizada, um saldo ao final de Cr\$ 164.962.138.987,51. Referido montante, serviria de base de cálculo para o lançamento de correção monetária que deveria ter sido efetuado. Utilizando-nos das Unidades Fiscais de Referência (UFIR), dos dias 08 de janeiro de 1993, no valor de Cr\$ 7.750,86 e do dia 11 de janeiro de 1993, no valor de Cr\$ 7.838,60, calculamos o montante de **Cr\$ 1.867.377.049,10**, que será tributado como receita de correção monetária de balanço não contabilizada”

Mantido o lançamento, pleiteia a ora Recorrente seja considerada lícita à operação de venda e ouro sem lastro.

Na qualidade de instituição financeira, sujeita às normas do Banco Central, transcreve, a seu favor, trecho de decisão preferida no Processo Administrativo nº 92.0010395 (Decisão DESPA-96/037, 10/07/97; g.n), em que grifa “ou seja, o ouro foi entregue ao comprador, embora intempestivamente, afastando a hipótese de potencial abalo de credibilidade da instituição junto aos clientes ...”.

Entende que, “se o BACEN, responsável pela fiscalização dos corretores e distribuidoras de títulos e valores mobiliários entendeu pela legalidade de operações de venda de ouro sem lastro, quando comprovadamente atendem os normativos legais e não acarretam em prejuízos para o cliente, não pode a Fiscalização Federal considerar ilícita a mesma conduta, para fins de cobrança do imposto de renda.”



Processo nº. : 10880.003857/98-17
Acórdão nº. : 101-95.051

Considerando as afirmações acima, inicialmente cabe destacar que o citado Processo Administrativo e conseqüente decisão referem-se a litígio entre as partes, restringindo a estas a decisão proferida.

Por outro lado, a presente ação fiscalizadora da Receita Federal foi motivada e realizada a pedido do próprio Banco Central, como conseqüência de inspeção realizada pela Autarquia no Banco Cidade CVMC, conforme faz certo o Ofício DESPA/REFIS-III/SUFIS-04/1581 (fls. 02 dos autos).

Nos presentes autos não está em discussão a possibilidade e/ou legalidade de negociação de ouro sem o devido lastro.

No caso concreto trata-se de apreciar transação – venda de 4.635 lingotes de ouro – realizada pela ora Recorrente com a empresa SHARP S/A Equipamentos Eletrônicos, em 08/01/1993, e a alegada liquidação física e financeira a ser realizada em d+1, ou seja, em 11/01/1993, quando, segundo informa, poderia cumprir a obrigação de entrega, adquirindo no mercado a parcela de ouro de que não dispunha no momento da venda.

Em 11/01/1993, a Recorrente teria recomprado a mesma quantidade de ouro.

Segundo inspeção realizada pelo Banco Central (Ofício do BACEN já citado), as operações de venda e compra de 157.591,25 gramas de ouro foram realizadas sem lastro.

A ora Recorrente não comprova a afirmação de que a entrega de ouro e a liquidação se dariam em data futura, sendo que de seus registros contábeis consta à escrituração em 08/01/1993, sendo creditada a conta relativa ao estoque de ouro (conta 1141018019), em face da venda realizada naquela data (documento de fls. 71).



Processo nº. : 10880.003857/98-17
Acórdão nº. : 101-95.051

A realização de diligência na empresa SHARP S/A Equipamentos Eletrônico, visou verificar a contabilização referente às notas de negociação, averiguando-se que, na conta ativa – Opções de Compra de Ouro – 1165.06, as notas de negociação n.ºs. 1420 e 1463 estão incluídas no montante de Cr\$ 34.008.644.717,97, lançado a crédito da referida conta em 31/01/93, indicando o histórico de lançamento à data de 08/01/93.

Decorrendo a exigência de crédito tributário da constatação da indevida redução de estoque de ouro, tendo como consequência à não contabilização da respectiva correção monetária, não há como se atender o pleito da Recorrente no sentido de que seja considerada a despesa de captação inerente à aplicação financeira.

Da mesma forma, não podem ser considerados quaisquer valores já submetidos à tributação em decorrência da operação com ouro em 11/01/93, por falta de apresentação de dados que permitam aferir a quantidade e o valor de ouro existente naquela data, assim como de eventuais negociações a que procedeu no referido período.

A ora Recorrente, na qualidade de instituição financeira, está sujeita às normas do Banco Central do Brasil. Em decorrência de fatos apurados durante inspeção realizada por aquela Autarquia, foi requerida e iniciada a ação do Fisco Federal.

Todo o procedimento fiscal foi realizado com estrito cumprimento das normas pertinentes, sendo a Contribuinte devidamente intimada a apresentar documentos e registros contábeis, cujas cópias foram carreadas aos autos, sendo os fatos apontados corroborados através de diligência e verificações levadas a efeito na empresa com a qual realizara as transações objeto da presente averiguação e autuação, ou seja, o desenvolvimento da inspeção e as verificações documentais que culminaram com a exigência de crédito tributário não partiram de meras presunções, tendo obedecido a todos os princípios da estrita legalidade.



Processo nº. : 10880.003857/98-17
Acórdão nº. : 101-95.051

Considerando o exposto, são incipientes as ponderações explicitadas pela ora Recorrente quanto à nulidade das autuações fiscais em virtude da inexistência de simulação na operação e de falta de motivação para a autuação.

Com relação à fixação da Contribuição Social, a Recorrente argúi a “Vedação à Diferenciação de Alíquotas da CSLL.”.

Citando a legislação que regula a cobrança da CSLL a partir de 1988, afirma que a diferenciação de alíquotas em razão da atividade econômica não obedece aos ditames legais, ferindo o princípio da isonomia.

Ocorre que não se insere entre as competências deste Conselho de Contribuintes a apreciação da constitucionalidade das leis regularmente votadas e sancionadas, competência esta restrita ao Poder Judiciário.

Insurge-se, ainda, contra a utilização da Taxa SELIC como índice dos juros, fato este que também se refere à incompatibilidade desta exigência com ditames da Constituição Federal.

No que se refere aos juros de mora aplicados em percentual equivalente à variação da taxa SELIC, em se tratando de tributos e contribuições, há que se observar à norma do CTN a respeito:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso , os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (Grifou-se)



Claramente, o § 1º estatui que a lei, no caso ordinária, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar na falta dessa, o percentual de 1% ao mês.

Conforme indicado no auto de infração, a exigência de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC encontra respaldo no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”
(Grifou-se)

O referido art. 5º, § 3º, por sua vez, determina:

“Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”
(Grifou-se)



Verifica-se, desse modo, que a cobrança de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC, a despeito da contrariedade apresentada, pauta-se pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.

Por conseqüência, a análise de valor que a Recorrente faz a respeito da taxa SELIC – questionando sua composição, sua natureza e sua forma de apuração – assim como as argüições de que a aplicação da taxa SELIC incorreria em inconstitucionalidade, não comportam reconhecimento pela via administrativa, prevalecendo o caráter legal que vincula a atividade administrativo-fiscal de lançamento, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

A respeito da suposta inobservância ao preceito do art. 192, § 3º da Constituição Federal, de 1988, é de destacar que esse dispositivo refere-se exclusivamente ao Sistema Financeiro Nacional e ao funcionamento das instituições financeiras, sendo que o § 3º reporta-se às taxas de juros reais referidas à concessão de créditos, o que não é absolutamente o caso em análise.

O argumento de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC equivalem à majoração da contribuição ou à instituição de penalidade pecuniária peca por distorcer o próprio texto legal. Não há que se confundir, como sugere a impugnante, a exigência de juros de mora, da forma como alegada, com as hipóteses previstas pelos arts. 5º, II e XXXIX, e 150, I, da Constituição Federal de 1988, não havendo que se estender as limitações específicas ao poder de tributar ou outras quaisquer à cobrança de juros de mora. No caso discutido, como exposto, a aplicação da taxa SELIC ocorre em consonância com a regra matriz correspondente – o art. 161 do CTN.

Quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de norma legal que lhe confira eficácia normativa e pelo caráter *inter partes* das decisões judiciais, não pode ser estendida administrativamente àqueles que não integraram as respectivas ações. É de se ressaltar, inclusive, que o acórdão transcrito refere-se ao § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, instrumento legal que não é fundamento da presente exigência de juros de



Processo nº. : 10880.003857/98-17
Acórdão nº. : 101-95.051

mora, mas que disciplina, por outro lado, o direito de compensação ou de restituição de indébito.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de junho de 2005.


VALMIR SANDRI